



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.901419/2009-18
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.186 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de abril de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente KUNZ FRANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para aferir a suficiência do direito creditório vindicado.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Discute-se nos autos a declaração de compensação lastreada na PER/DCOMP nº 03356.41477.261005.1.3.04-8771 (fls. 61/66 do *e-processo*), transmitida em 26/10/2005, na qual o contribuinte informa crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de CSLL (2484), referente ao mês de setembro/2004, data de arrecadação 30/12/2004, no valor de R\$ 6.851,60.

Por meio do despacho decisório nº de rastreamento 896415 (fls. 21 do *e-processo*), do qual o contribuinte foi cientificado em 29/04/2009, a Delegacia da Receita Federal (“DRF”) em Franca não homologou a compensação sob a alegação de que *foram localizados um*

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.186 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13855.901419/2009-18

ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte então apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/06 do e-processo) alegando em síntese:

Conforme pode ser verificado pela Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2005 (2004), relativamente ao ano calendário de 2004, o contribuinte, ora impugnante, apurou, no encerramento do exercício, saldo de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 22.383,87 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), em razão das estimativas recolhidas nos meses de janeiro a novembro de 2004 terem sido em montante superior à contribuição efetivamente devida em 31 de dezembro do mesmo ano.

[...] no momento do preenchimento das PER/DCOMPs, foi utilizada uma forma equivocada de demonstrar o crédito, ou seja, ao invés de ser preenchida a Ficha de Saldo Negativo de CSLL, foi preenchida a Ficha de Pagamento Indevido ou a Maior.

Nesse sentido, na demonstração da natureza do crédito, foram consideradas informações relativas a quatro DARfs recolhidos em julho, agosto, setembro e novembro de 2004, no pagamento das estimativas apuradas, como se vê:

Mês Estimativa	Valor Estimativa	Valor original Da estimativa utilizado	Valor corrigido Da estimativa utilizado	Número da PER/DCOMP
Jul/04	7.863,78	1.960,92	2.214,27	12551.89946.261005.1.3.04-6475
Ago/04	8.282,78	5.807,18	6.557,47	09841.30453.261005.1.3.04-8650
Set/04	6.851,60	6.851,60	7.736,83	03356.41477.261005.1.3.04-8771
Nov/04	5.288,57	5.288,57	5.875,22	03195.68879.261005.1.3.04-0595
TOTAL COMPENSADO			22.383,79	

Em razão desse equivoco, o contribuinte foi notificado por despachos decisórios com a não homologação das compensações declaradas, sob o fundamento de que os DARF's informados como pagamento indevido ou a maior já haviam sido utilizados para outros pagamentos, na realidade, para os pagamentos das respectivas estimativas de CSLL.

Entretanto, em que pese o erro cometido pelo contribuinte no momento de realizar as compensações, este representou apenas um erro de forma, já que o crédito, passível de compensação, existia e era legítimo.

Cumprе reiterar que engano foi apenas na forma de demonstrar a natureza do crédito, já que deveria ter sido demonstrado o saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano de 2004, que está devidamente comprovado pela DIPJ 2005(2004), bem como pelas cópias de todas as estimativas da mesma contribuição recolhidas naquele ano, que ensejaram a apuração do saldo negativo do tributo (docs. em anexo).

Junto com a sua manifestação de inconformidade o contribuinte apresentou a sua DIPJ/2005 AC/2004 (fls.22/38 do e-processo); Pagamentos de estimativa de CSLL de janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e novembro (fls. 39, 49, 51, 53, 54, 56, 58 e 60 do e-processo); DCTF referente aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto,

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.186 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13855.901419/2009-18

setembro, outubro e novembro (fl. 40/43, 44/47, 48, 50, 55, 57, 59, 92 e 101 do *e-processo*); PER/DCOMP n.º 03356.41477.261005.1.3.04-8771 (fls. 61/66 do *e-processo*), PER/DCOMP n.º 09841.30453.261005.1.3.04-8650 (fls. 70/73 do *e-processo*); PER/DCOMP n.º 01406.41904.290705.1.3.04-6620 (fls. 74/75 do *e-processo*); e a PER/DCOMP n.º 12551.89946.261005.1.3.04-6475 (fls. 86/91 do *e-processo*).

Em sessão de 20/03/2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (“DRJ/BEL”) julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

SALDO NEGATIVO CSLL. PLEITO COMO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Estabelecida na legislação a forma de se pleitear o direito creditório conforme a natureza do crédito, esta deve ser obedecida. O programa PER/DCOMP não permite a retificação desse documento com vistas à alteração da natureza do crédito, devendo o contribuinte, observada a inexistência do crédito pleiteado, cancelar o documento e enviar nova declaração de compensação com as alterações necessárias. Improcedente a alegação do contribuinte de que pleiteou crédito de saldo negativo CSLL como pagamento indevido ou maior. O quantum do crédito revela pleito de pagamento a maior.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INEXISTÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. Reconhecida pelo próprio contribuinte a inexistência de crédito de pagamento indevido ou a maior, resta que o direito creditório não deve ser reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário (fls. 108/116 do *e-processo*), por meio do qual informa:

DOS FATOS

[...]

Na manifestação de inconformidade, o recorrente comprovou a existência do crédito de CSLL, consistente no saldo negativo gerado no ano calendário de 2004, demonstrado na DIPJ de 2005, esclarecendo que houve tão somente erro quanto à forma de demonstrar o crédito na declaração de compensação, tendo sido apontado que seria crédito de pagamento indevido ou a maior.

O recorrente deixou evidenciado que o crédito de CSLL, no valor originário de R\$ 22.383,87, relativo ao saldo negativo gerado no ano de 2004 (fls. 38), foi compensado com um débito também de CSLL do 3º Trimestre de 2005, através de 4 (quatro) declarações de compensação (Per/Dcomp): 12551.89946.261005.1.3.04-6475; 09841.30453.261005.1.3.04-8650; 03356.41477.261005.1.3.04-8771 e 03195.68879.261005.1.3.04-0595.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.186 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13855.901419/2009-18

O equívoco ocorreu pois, na demonstração da natureza do crédito, o recorrente selecionou a opção “pagamento indevido ou a maior”, fazendo menção às estimativas pagas no ano de 2004, quando o correto era “saldo negativo de CSLL”, apurado em 31/12/2004. [...]

I – DA PRELIMINAR

Inicialmente, requer o recorrente, com fundamento no artigo 1º, III da Portaria SRF n.º 6129, de 02 de dezembro de 2005, a reunião desse feito com o Processo n.º 13855.901493/2009-34 e Processo n.º 13855.901418/2009-73.

O pedido de reunião dos processos se justifica pois todos se referem a declarações de compensação apresentadas pelo recorrente para compensar o débito da CSLL apurada no 3º Trimestre de 2005 com crédito da própria CSLL, decorrente de saldo negativo apurado em 31/12/2004. [...]

II – DO MÉRITO

Conforme já mencionado anteriormente, a não homologação da compensação pleiteada decorreu, unicamente, do erro formal cometido pelo recorrente no preenchimento da PerDcomp, especificamente em relação à demonstração da natureza do crédito. [...]

O Acórdão recorrido ainda menciona que o recorrente deveria ter apresentado pedido de cancelamento do Per/Dcomp 03356.41477.261005.1.3.04-8771 e, posteriormente, uma nova declaração de compensação com a indicação correta do crédito, uma vez que a legislação veda, após a transmissão da declaração, a sua retificação para alterar a natureza do crédito (de pagamento indevido ou a maior para saldo negativo).

Todavia, conforme previsto na norma citada pela própria decisão recorrida, qual seja, artigo 61 da IN SRF n.º 460/2004, vigente à época em que apresentada a Per/Dcomp em debate, o procedimento sugerido pelo voto condutor só poderia ser deferido caso a declaração de compensação encontrasse pendente de decisão administrativa à data do pedido de cancelamento. Hipótese impossível no caso do recorrente, que só teve ciência do erro na forma de demonstrar o crédito de CSLL no momento em que foi intimado dos despachos decisórios que não homologaram as compensações declaradas. [...]

Também não pode prevalecer o entendimento exarado no Acórdão recorrido, às fls. 101, quanto à aplicação do artigo 145 do Código Tributário Nacional, tendo assim constado:

Acerca da aplicação do art. 145 do CTN no sentido de que o Fisco poderia, e ofício, alterar a declaração de compensação para enquadrar o crédito do contribuinte como sendo saldo negativo, importante registrar que a norma citada diz respeito a lançamento do crédito tributário e a declaração de compensação, apesar de constituir confissão de dívida, não corresponde efetivamente a lançamento. **Ainda assim entendemos ser possível acatar a alegação de que o crédito pretendido se refira a saldo negativo CSLL e não pagamento indevido ou a maior desde que haja, nos autos, outros elementos que nos levem a essa conclusão. Porém isso não se aplica ao caso em tela, eis que o quantum pleiteado é de estimativa CSLL e não de saldo negativo.** GRIFO

Observa-se a presença de equívoco no entendimento da decisão recorrida, pois há nos autos todos os elementos que comprovam a alegação do recorrente, de que o crédito era de saldo negativo de CSLL e não de pagamento indevido. E esses elementos de prova são os seguintes:

- DIPJ 2005 (2004): na Ficha 17 do Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido está evidenciado o saldo negativo da CSLL no valor de R\$22.383,87 (fls. 38);

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.186 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13855.901419/2009-18

- cópias das quatro declarações de compensação formalizadas valendo-se do crédito no total de R\$22.383,79, ou seja, de montante equivalente ao saldo negativo da CSLL. São as seguintes Per/Dcomps: 12551.89946.261005.1.3.04-6475 (fls. 86); 09841.30453.261005.1.3.04-8650 (fls. 69); 03356.41477.261005.1.3.04-8771 (fls. 61) e 03195.68879.261005.1.3.04-0595 (fls. 78). [...]

Ademais, já se encontra pacificado no CARF o entendimento de que a verdade material deve, sempre, nortear o processo administrativo, sendo possível a retificação da PER/DECOMP, pela decisão administrativa, quando presente erro de forma e demonstrada a existência do direito creditório [...]

Não foram apresentados elementos adicionais de prova.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nome do Relator, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente Recurso Voluntário não se encontra em condições de julgamento. Isso por algumas questões de fato, mais precisamente relacionadas a exata quantificação do montante disponível de crédito tributário, ainda precisam ser melhor esclarecidas, o que somente é possível por meio de uma diligência.

A discussão nos presentes autos parece já ter sido devidamente compreendida e delimitada pela própria instância julgadora *a quo*, o que se percebe pela seguinte conclusão (fls. 110 do *e-processo*):

Acerca da aplicação do art.145 do CTN no sentido de que o Fisco poderia, de ofício, alterar a declarar de compensação para enquadrar o crédito do contribuinte como sendo de saldo negativo, importante registrar que a norma citada diz respeito a lançamento de crédito tributário e a declaração de compensação, apesar de constituir confissão de dívida, não corresponde efetivamente a lançamento. Ainda assim, **entendemos ser possível acatar a alegação de que o crédito pretendido se refira a saldo negativo CSLL e não pagamento indevido ou a maior desde que haja, nos autos, outros elementos que nos levem a essa conclusão. Porém, isso não se aplica ao caso em tela eis que o quantum pleiteado é de estimativa CSLL e não de saldo negativo.**

Perceba-se que a grande questão, portanto, diz respeito ao equívoco cometido pelo contribuinte – reconhecido pelo mesmo – no preenchimento da sua PER/DCOMP, mais precisamente ao informar a origem do seu direito creditório, o qual foi informado como sendo de pagamento indevido de estimativa de CSLL, quando na verdade seria de saldo negativo de CSLL.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.186 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13855.901419/2009-18

Aliás, o erro não foi apenas no preenchimento de uma PER/DCOMP, mas em quatro delas, cada uma objeto de processo próprio. Segundo o próprio contribuinte (fls. 120/121 do *e-processo*):

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil quatro declarações de compensação [...]

O recorrente reconhece que incorreu em erro ao preencher as declarações de compensação com a informação de que o crédito correspondia às estimativas de julho, agosto, setembro e novembro de 2004, mas tal erro, apenas de forma, não tem o condão de desconsiderar seu crédito de R\$ 22.383,87, relativo à base de cálculo negativa da CSLL apurada em 2004.

Consta dos autos a informação a respeito das seguintes PER/DCOMP's:

PER/DCOMP	Mês estimativa	Valor estimativa	Valor original estimativa utilizada	Valor corrigido estimativa utilizada	Processo Administrativo
12551.89946.261005.1.3.04-6475	Julho/2004	R\$ 7.863,78	R\$ 1.960,92	R\$ 2.214,27	
09841.30453.261005.1.3.04-8650	Agosto/2004	R\$ 5.807,18	R\$ 5.807,18	R\$ 6.557,47	13855.901493/2009-34
03356.41477.261005.1.3.04-8771	Setembro/2004	R\$ 6.851,60	R\$ 6.851,60	R\$ 7.736,83	13855.901419/2009-18
03195.68879.261005.1.3.04-0595	Novembro/2004	R\$ 5.288,57	R\$ 5.288,57	R\$ 5.875,22	13855.901418/2009-73

Tendo em vista a propositura da presente diligência, ressaltamos que o primeiro pedido feito em sua defesa para que os processos n.º 13855.901493/2009-34, 13855.901419/2009-18 e 13855.901418/2009-73 fossem reunidos em um único processo administrativo não será analisado, o que deverá, portanto, ser objeto de um futuro acórdão de julgamento.

Nada obstante, convém desde logo ressaltar que todos os processos acima mencionados deverão ser objeto de uma análise conjunta pela Unidade de Origem no momento da realização da diligência, consoante será aduzido ao final do voto.

Pois bem, como visto pelo breve relato do caso, a DRJ/BEL não reconheceu o direito creditório sob a alegação de que seria impossível a retificação do PER/DCOMP para modificar a natureza do crédito de pagamento indevido para saldo negativo.

Não concordamos com tal posicionamento. Para tanto, nos valem das palavras do Conselheiro Breno do Carmo Moreira Viera, em sessão de 09/05/2019, na qual participaram os Conselheiros Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.186 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13855.901419/2009-18

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PER/DCOMP. ERRO. PREENCHIMENTO. AVERIGUAÇÃO CRÉDITO. Eventual erro de fato no preenchimento do formulário pode ser sanado sem que se proceda, necessariamente, à retificação do Per/Dcomp. Constitui medida de bom alvitre o retorno dos autos à unidade de origem a fim de averiguar crédito pleiteado mediante despacho decisório complementar a fim de não haver supressão de instância. **(Processo n.º 10640.901432/2008-13. Acórdão n.º 1002000.697. Sessão de 09/05/2019)**

Atente-se para as palavras do Conselheiro Relator:

O Acórdão a quo centra sua vertente intelectual na impossibilidade de superar o erro do Contribuinte no preenchimento de sua DCOMP, onde consta o crédito de pagamento a maior quando, em verdade, seria oriundo de saldo negativo. No entanto, não vejo como dar respaldo à esta leitura fática restritiva; isso porque é inequívoca dificuldade inerente ao preenchimento do formulário de compensação, o que se reconhece na jurisprudência deste e. CARF, quando se confere muito mais valor à verdade material (escrituração contábil e respectivos comprovantes) frente ao adimplemento formal das Declarações transmitidas. Para ilustrar, transcrevo trecho do Voto no Acórdão n.º 1402003.413, de lavra do i. Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, na sessão de 19 de setembro de 2018:

Percebe-se que a r. DRJ partiu da premissa de que a diferença apontada pela Recorrente não teria sido formalizada via PER/DCOMP, o que não se coaduna com a informação veiculada no Recurso Voluntário, em que a Recorrente afirma que tais valores teriam sido formalizados através do PER/DCOMP n.º 05115.89056.081106.1.7.021230.

Ocorre que, o erro no preenchimento da PER/DCOMP não pode ser elemento determinante no aproveitamento de créditos pelos contribuintes, sob o risco de enriquecimento ilícito e ilegalidade por parte da administração pública. Esta só tem direito a imposto devido, não podendo se aproveitar de erro no preenchimento de obrigação acessória para impedir a compensação quando comprovado o crédito na origem.

Perceba-se ainda que no caso em espécie, a Recorrente tratou de tentar sanar, ainda que por via oblíqua, seu erro ao apresentar novo PER/DCOMP formalizando a diferença apurada. Sobre o tema este Conselho já teve a oportunidade de se manifestar e assim decidiu:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PER/DCOMP. ERRO. PREENCHIMENTO. Eventual erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp pode ser sanado sem que se proceda, necessariamente, à retificação do Per/Dcomp. **(Processo Administrativo n.º 15374.967189/200998, Acórdão n.º 1401002.770, Data da Sessão: 26/07/2018)**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. ERROS. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE IRRF O valor quitado a título de estimativas é apto a formar saldo negativo desde que o recolhimento ou a compensação sejam demonstrados mediante documentação hábil e idônea.

O IRRF sobre rendimentos ou ganhos de capital poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica desde que o contribuinte comprove a ocorrência da retenção sobre rendimentos que lhe foram pagos, bem como que tais rendimentos foram oferecidos à tributação (Súmula CARF n. 80).

Erros no preenchimento de declarações não são impedimentos para que a Administração reconheça o direito creditório pleiteado em PER/DCOMP.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.186 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13855.901419/2009-18

Todavia, é necessário que tais erros sejam claramente demonstrados, por meio de documentação hábil e idônea, em especial com base na análise de registros contábeis e fiscais e da documentação que lhes serve de suporte, a qual necessariamente deve ser mantida pelo contribuinte enquanto se pretender obter os efeitos fiscais correspondentes, nos termos do artigo 195, parágrafo único, do CTN, e dos artigos 264 e 923 do RIR/99.

Na ausência da documentação contábil que serviu de suporte ao preenchimento dos livros fiscais, assim como na ausência dos documentos que embasam os lançamentos contábeis, consideram-se não provados os fatos e erros apontados. (Processo Administrativo n.º 16327.910337/200840, Acórdão n.º 1401002.141, Data da Sessão: 19/10/2017)

DCOMP. RETIFICAÇÃO. PRAZO FINAL. Em respeito ao princípio da verdade material, além das hipóteses de erro de fato ou vício material, as declarações de compensação podem ser retificadas quando apresentado fato novo comprovado nos autos, mesmo após o interessado ter sido notificado sobre a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal competente para decidir sobre o assunto.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. A declaração de compensação deve ser homologada quando comprovado por meio de DARF e demais documentos, o crédito relativo a pagamento a maior pleiteado pelo sujeito passivo. (Processo Administrativo n.º 13149.000032/200323, Acórdão n.º 1402003.285, Data da Sessão: 26/07/2018)

Além disso, o erro no preenchimento da PER/DCOMP não tem o condão de alterar a data de vencimento dos tributos compensados, de sorte que não há que se falar de multa de mora no presente caso, sob grave risco de afronta a legalidade.

Isto posto, face ao erro de preenchimento de PER/DCOMP e presente a suficiência de crédito, voto pela reforma do r. Acórdão proferido pela DRJ de São Paulo com retorno à autoridade de origem para averiguação do crédito mediante despacho decisório complementar.

Aliás, por conta de semelhante consectário é que se redacionou o verbete sumular de n.º 84, no sentido de que "o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação." Dito enunciado foi confeccionado com o escopo de mitigar o formalismo exacerbado, conforme se extrai dos seguintes paradigmas: Acórdão n.º 120100.404, de 23/2/2011; Acórdão n.º 120200.458, de 24/1/2011; Acórdão n.º 110100.330, de 09/7/2010; Acórdão n.º 910100.406, de 02/10/2009; Acórdão n.º 10515.943, de 17/8/2006.

Por outro lado, ao se ater à compensação per se, anoto que tanto o Despacho Decisório quanto a Manifestação de Inconformidade procederam com a análise dos valores outrora veiculados na DCOMP; esta avaliação, contudo, não se deu de forma perfunctória em sede de Acórdão da DRJ, pelo que deve ser revista por esta, ante a impossibilidade da presente instância recursal fazê-la.

Sabe-se que, também, que para o direito compensatório torna-se viável, é necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de conditio *sine qua non*, isto é, sem a qual aquele não pode ocorrer. Noutro giro, não poderia a presente Turma Extraordinária proceder desde já com a compensação pretendida, pois isso representaria inegável supressão de instância, razão pela qual devem os presentes autos retornarem à Unidade de Origem para que se proceda com a análise do efetivo acerto do pleito efetuado na DCOMP. Conforme visto alhures, esta providência está em estreita consonância com a jurisprudência do CARF.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.186 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13855.901419/2009-18

Ainda nesse mesmo sentido, cumpre trazer à baila o voto da Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, no bojo do Acórdão n.º 9101-003.151, Processo Administrativo n.º 10120.911983/200945:

[...] em julgados dessa natureza que, o fato de o Contribuinte ter indicado no PER/DCOMP o recolhimento de estimativa como origem do crédito, e não o saldo negativo do período, não prejudica o seu pleito, haja vista que o artigo 165 do Código Tributário Nacional CTN não condiciona o direito à restituição de indébito, fundado em pagamento indevido ou a maior, a requisitos meramente formais, como por exemplo erro no preenchimento do PER/DCOMP no qual pelo contexto e pelas circunstâncias seja possível identificar o objeto a validar o ato.

Com efeito, o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento.

Depreende-se da defesa da Recorrente que a verdade fática e a coerência entre as declarações prestadas seriam restabelecidas com a retificação do PER/DCOMP, que indica a origem do crédito como sendo pagamento indevido ou a maior de IRPJ em vez de SALDO NEGATIVO do mesmo ano calendário.

Tendo em vista que, de acordo com o artigo 88 da mencionada Instrução Normativa, depois de iniciado o procedimento fiscal é vedado à contribuinte providenciar a retificação mencionada, entendo como razoável admitir os ajustes no PER/DCOMP, como inexactidões materiais, diante dos esclarecimentos prestados pela interessada.

Nesse passo, cabe a autoridade administrativa diante do PERDCOMP e dos demais elementos que dispõe (DCTF e DIPJ x DARF) e outros que entender necessários verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de IRPJ no ano calendário de 2008, indiferente que o contribuinte tenha pleiteado como saldo negativo ou simplesmente pagamento indevido ou a maior, isto porque o pagamento por estimativa representa antecipações obrigatórias do IRPJ e da CSLL devida ao final do período de apuração em 31 de dezembro. Assim, no caso presente, o saldo negativo tem correlação com o mesmo período anual e o tributo antecipado por estimativa.

Nesse contexto, não vislumbro qualquer razão óbvia para que seja encerrado o presente processo, e tenha o contribuinte que iniciar um novo processo com apresentação de novo PER/DCOMP em formulário para requerer a compensação do saldo negativo do IRPJ de 2008 com os débitos já declarados no outro PER/DCOMP, eis que não há óbice normativo a impedir a solução da lide no âmbito do presente processo.

Ressalte-se que este próprio Relator já teve a oportunidade de proferir acórdão nesse mesmo sentido, veja-se:

COMPENSAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DO PLEITO ORIGINAL BASEADO EM PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EM OUTRO, COM FUNDAMENTO NO SALDO NEGATIVO DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. Reconhece-se a possibilidade de transformar o pleito do contribuinte, baseado em pagamento indevido ou a maior de estimativa, em outro, com fundamento no saldo negativo do período, mas sem homologar a compensação por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para que, mediante despacho complementar, analise a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, retomando-se o rito processual, a partir daí. **(Processo n.º 10120.912612/2009-81. Acórdão n.º 1002-000.809. Sessão de 10/09/2019)**

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.186 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13855.901419/2009-18

Por fim, atente-se para o acórdão prolatado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais pela Conselheira Adriana Gomes rego:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada. **(Processo n.º 13609.900608/2008-02. Acórdão n.º 9101-003.150. Sessão de 05/10/2017)**

Como se vê, ao contrário do que fora decidido pela instância *a quo*, o erro de preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Descaracterizado o indébito do pagamento de estimativa, o PER/DCOMP pode ser apreciado na forma de saldo negativo apurado em 31 de dezembro do ano calendário.

Em que pese todo o exposto, consoante aduzido anteriormente, o presente processo não se encontra em condições de julgamento, diante da necessidade de que seja apurada a liquidez e certeza do crédito tributário, após o reconhecimento da possibilidade de “conversão” da declaração, bem de que seja confirmado o montante de crédito disponível para utilização – caso o contribuinte tenha – por exemplo – transmitido outras declarações.

Logo, reconhecida a possibilidade de conversão do crédito pleiteado em saldo negativo, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência, para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria, o que, aliás, deve ser feito em conjunto com todos os três seguintes processos administrativos: 13855.901493/2009-34, 13855.901419/2009-18 e 13855.901418/2009-73. Ressalte-se que deve ser oportunizado ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos e esclarecimentos acerca do seu suposto direito creditório, o qual somente poderá ser reconhecido diante de eventual comprovação inequívoca, o que, inclusive, é ônus do próprio contribuinte. Em seguida, retornem-se os autos para regular julgamento por esta Turma Extraordinária.

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.186 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13855.901419/2009-18

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(documento assinado digitalmente)

Nome do Relator